



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2996357 - MT (2025/0269433-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A

AGRAVANTE : SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

AGRAVANTE : HAP PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : A3M4P PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : APJM PARTICIPACOES S.A

AGRAVANTE : Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA

AGRAVANTE : ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

AGRAVANTE : Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA

AGRAVANTE : AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA

AGRAVANTE : COLOMBO FRANCHISING LTDA

ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

AGRAVADO : CONSORCIO EMPREENDEDOR SHOPPING ESTACAO BH

AGRAVADO : BARROSO FONTELLES, BARCELLOS, MENDONCA & ASSOCIADOS - ESCRITORIO DE ADVOCACIA

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
JOÃO VICENTE BERRIEL NETTO - RJ169957
MATHEUS SOUZA FARIAS - RJ231013
LIDIANE SOUZA ALMEIDA - RJ248828

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LITIGIOSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais fixados em incidente de impugnação de crédito no âmbito de recuperação judicial.

2. *Fato relevante*. A controvérsia instaurou-se a partir da resistência apresentada no incidente de impugnação de crédito, com discussão sobre o valor a ser habilitado no Quadro Geral de Credores.

3. As *decisões anteriores*. Em decisão singular, afastou-se o sobrestamento pelo Tema 1250/STJ, por se tratar de hipótese com litigiosidade incontroversa, e aplicou-se o óbice da Súmula 83/STJ, em razão da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. Embargos de declaração foram rejeitados. O agravo interno objetiva afastar o Tema 1250/STJ, a premissa de litigiosidade efetiva e a incidência da Súmula 83/STJ, além de impugnar majoração de honorários recursais e a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é caso de sobrestamento pelo Tema 1250/STJ; (ii) saber se é cabível a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em incidente de impugnação de crédito no âmbito da recuperação judicial quando instaurada litigiosidade; e (iii) saber se incide o óbice da Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ.

III. Razões de decidir

5. O sobrestamento pelo Tema 1250/STJ é indevido, pois os recursos especiais afetados tratam de hipótese sem litigiosidade, distinta do caso concreto, em que a resistência no incidente de impugnação de crédito é incontroversa.

6. A existência de litigiosidade no incidente de impugnação de crédito impõe a fixação de honorários sucumbenciais, conforme a jurisprudência do STJ e o princípio da causalidade.

7. A aplicação da Súmula 83/STJ é cabível, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte Superior quanto ao cabimento de honorários em habilitação ou impugnação de crédito quando houver litígio.

8. As razões do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a sua manutenção.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2996357 - MT (2025/0269433-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A

AGRAVANTE : SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

AGRAVANTE : HAP PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : A3M4P PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : APJM PARTICIPACOES S.A

AGRAVANTE : Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA

AGRAVANTE : ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

AGRAVANTE : Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA

AGRAVANTE : AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA

AGRAVANTE : COLOMBO FRANCHISING LTDA

ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

AGRAVADO : CONSORCIO EMPREENDEDOR SHOPPING ESTACAO BH

AGRAVADO : BARROSO FONTELLES, BARCELLOS, MENDONCA & ASSOCIADOS - ESCRITORIO DE ADVOCACIA

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
JOÃO VICENTE BERRIEL NETTO - RJ169957
MATHEUS SOUZA FARIAS - RJ231013
LIDIANE SOUZA ALMEIDA - RJ248828

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LITIGIOSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais fixados em incidente de impugnação de crédito no âmbito de recuperação judicial.

2. *Fato relevante*. A controvérsia instaurou-se a partir da resistência apresentada no incidente de impugnação de crédito,

com discussão sobre o valor a ser habilitado no Quadro Geral de Credores.

3. *As decisões anteriores.* Em decisão singular, afastou-se o sobrestamento pelo Tema 1250/STJ, por se tratar de hipótese com litigiosidade incontroversa, e aplicou-se o óbice da Súmula 83/STJ, em razão da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. Embargos de declaração foram rejeitados. O agravo interno objetiva afastar o Tema 1250/STJ, a premissa de litigiosidade efetiva e a incidência da Súmula 83/STJ, além de impugnar majoração de honorários recursais e a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é caso de sobrestamento pelo Tema 1250/STJ; (ii) saber se é cabível a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em incidente de impugnação de crédito no âmbito da recuperação judicial quando instaurada litigiosidade; e (iii) saber se incide o óbice da Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ.

III. Razões de decidir

5. O sobrestamento pelo Tema 1250/STJ é indevido, pois os recursos especiais afetados tratam de hipótese sem litigiosidade, distinta do caso concreto, em que a resistência no incidente de impugnação de crédito é incontroversa.

6. A existência de litigiosidade no incidente de impugnação de crédito impõe a fixação de honorários sucumbenciais, conforme a jurisprudência do STJ e o princípio da causalidade.

7. A aplicação da Súmula 83/STJ é cabível, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte Superior quanto ao cabimento de honorários em habilitação ou impugnação de crédito quando houver litígio.

8. As razões do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a sua manutenção.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por **Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. e outras**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fl. 303, e-STJ):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão que fixou honorários advocatícios sucumbenciais em incidente de Impugnação de Crédito. O recurso foi manejado no contexto da recuperação judicial das recorrentes, com o objetivo de afastar a imposição de honorários. II. QUESTÃO EM (fl. 511, e-STJ) DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se o debate sobre o valor a ser habilitado no Quadro Geral de Credores (QGC) do processo de recuperação judicial, em incidente de Impugnação de Crédito pode ensejar a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação de crédito em processo de recuperação judicial configura litigiosidade suficiente para justificar a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do princípio da causalidade. 4. O artigo 5º, caput e inciso II, da Lei nº 11.101/2005, não afasta a exigibilidade de honorários em litígios envolvendo habilitação ou impugnação de crédito no âmbito da recuperação judicial. 5. No presente caso, ao impugnar o valor do crédito do Consórcio Empreendedor do São Bernardo Plaza Shopping, as recorrentes instauraram um conflito de interesses que justifica a condenação em honorários sucumbenciais. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: “É cabível a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em incidentes de impugnação de crédito no âmbito de recuperação judicial, quando instaurado litígio entre as partes.”

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 384-388, e-STJ). (fl. 512, e-STJ)

Em suas razões de recurso especial, o recorrente aponta ofensa aos artigos 7ºA da LFRE, 85, §2.º e 8.º, 489, § 1º, inc. IV e VI, 926 do CPC.

Sustenta, em síntese, que a condenação sucumbencial em sede de Impugnação de crédito não é matéria abrangida pelo Tema 1.076/STJ, mas sim afeta ao Tema 1250.

Contrarrazões às fls. 423-432, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 450-459, e-STJ.

Contraminuta às fls. 462-470, e-STJ. (fls. 512-513, e-STJ)

Em decisão singular (fls. 511-513, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) afastamento do sobrestamento pelo Tema 1250/STJ, por se tratar de hipótese com litigiosidade incontroversa; b) aplicação do óbice da Súmula 83/STJ, em razão da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 565-568, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 572-581, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, o incorreto afastamento do Tema 1250/STJ, o equívoco

de premissa quanto à alegada litigiosidade efetiva, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ ao caso concreto e a indevida majoração de honorários recursais prevista no art. 85, §11, do CPC, além do não cabimento da multa do art. 1.021, §4º, do CPC.

Impugnação às fls. 586, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De acordo com a decisão monocrática anteriormente proferida, registra-se que não é caso de sobrestamento do feito, em razão da afetação dos REsp's n. 2.100.114/SP, 2.090.060/SP e 2.090.066/SP (TEMA 1250), ao rito dos recursos especiais repetitivos, sendo este o tema proposto: "Definir se é devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais – em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito – nas ações de recuperação judicial e de falência".

Nos recursos especiais acima mencionados, não houve litigiosidade, hipótese que não é a do presente caso.

Aqui a litigiosidade é incontroversa, sendo impositivo, portanto, a fixação de verba honorária.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE SEGURO. GARANTIA ESTENDIDA. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS PRÊMIOS À SEGURADORA. VALORES PERCEBIDOS PELA DEVEDORA NA CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIA. DEPÓSITO IRREGULAR. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO MÚTUO. ART. 645 DO CC/02. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. ART. 587 DO CC/02. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Impugnação de crédito apresentada em 29/11/2019. Recurso especial interposto em 12/3/2021 e concluso ao Gabinete em 20/1/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se os valores devidos pela recorrente (sociedade em recuperação judicial) à companhia de seguros recorrida - decorrentes do descumprimento de contrato de representação securitária (ausência de repasse dos prêmios) - caracterizam-se como créditos sujeitos ao processo de soerguimento da devedora.

[...]

5. É impositiva a fixação de honorários sucumbenciais na habilitação ou impugnação de crédito, no âmbito da recuperação judicial ou da falência, quando for oferecida resistência à pretensão, em virtude da litigiosidade conferida à demanda. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1.979.869/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022, D Je de 7/4/2022, destaquei.)

Logo, uma vez que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, impõe-se o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

2. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.996.357 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0269433-1

Número de Origem:

10109637520228110041 10265919620238110000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A

AGRAVANTE : SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADMINISTRATIVO
LTDA

AGRAVANTE : HAP PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : A3M4P PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : APJM PARTICIPACOES S.A

AGRAVANTE : Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA

AGRAVANTE : ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

AGRAVANTE : Q1 SERVIÇO E RECEBIMENTO LTDA

AGRAVANTE : AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA

AGRAVANTE : COLOMBO FRANCHISING LTDA

ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

AGRAVADO : CONSORCIO EMPREENDEDOR SHOPPING ESTACAO BH

AGRAVADO : BARROSO FONTELLES, BARCELLOS, MENDONCA &
ASSOCIADOS - ESCRITORIO DE ADVOCACIA

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331

JOÃO VICENTE BERRIEL NETTO - RJ169957

MATHEUS SOUZA FARIAS - RJ231013

LIDIANE SOUZA ALMEIDA - RJ248828

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A
AGRAVANTE : SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADMINISTRATIVO
LTDA
AGRAVANTE : HAP PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : A3M4P PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : APJM PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE : Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA
AGRAVANTE : ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
AGRAVANTE : Q1 SERVIÇO E RECEBIMENTO LTDA
AGRAVANTE : AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA
AGRAVANTE : COLOMBO FRANCHISING LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : CONSORCIO EMPREENDEDOR SHOPPING ESTACAO BH
AGRAVADO : BARROSO FONTELLES, BARCELLOS, MENDONCA &
ASSOCIADOS - ESCRITORIO DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
JOÃO VICENTE BERRIEL NETTO - RJ169957
MATHEUS SOUZA FARIAS - RJ231013
LIDIANE SOUZA ALMEIDA - RJ248828

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026